



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.903553/2009-24
Recurso n° 918.742 Voluntário
Acórdão n° **3803-02.228 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de novembro de 2011
Matéria Cofins; Restituição/Compensação
Recorrente INSTALADORA ELÉTRICA N.S. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/09/2000

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

Inexistindo o crédito originalmente declarado e não apresentando documentos hábeis para comprovação dos créditos alegados, não deve ser reconhecido direito ao contribuinte.

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, negar provimento ao recurso por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues - Relator.

EDITADO EM: 29/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (presidente da turma), Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafeté Reis, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Por ser suficiente para a compreensão dos contornos do presente litígio, transcrevo o relatório da DRJ em Porto Alegre/RS:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório emitido eletronicamente pela DRFB Porto Alegre relativo à supostos direitos creditórios de Contribuição para O Financiamento da Seguridade Social - Cofins, em virtude de exame de declaração de compensação transmitida em 13/07/2005 no qual não foi homologado o encontro de contas por ausência/insuficiência de créditos oponíveis contra a Fazenda Pública, uma vez que o pagamento indicado já estava integralmente utilizado para quitação de débitos da interessada.

A interessada por sua vez, contesta o Parecer alegando genericamente que ao fazer levantamento de importâncias pagas a título de Pis (alíquota de 0,65%) e Cofins (alíquota de 3%) conforme disposição da Lei 9.718/98, constatou valores pagos a maior, conforme seu entendimento e documentos que teriam sido apresentados no presente processo. Contesta o conceito de receita bruta e a tributação sobre a totalidade das receitas, instituído pela lei acima referida. Afirma que houve tributação indevida sobre valores repassados a terceiros, que deveriam ter sido excluídos da base tributável com base no disposto no art. 3.º, §2, inciso III, da Lei 9.718/1998, o que teria gerado indêbitos compensáveis. Também é alegado que houve burla à lei pela falta de regulamentação do dispositivo retrocitado, o que geraria majoração indevida do tributo. Alega também a existência de indêbitos resultantes da exclusão do ICMS da base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como a incorrência de prescrição/decadência de seu direito de pleitear os indêbitos, em virtude da inaplicabilidade do art. 3º da LC 118/2005. Pleiteia que seja reconhecido o efeito suspensivo ao crédito tributário declarado na DCOMP apresentada, tendo em vista a apresentação da presente manifestação de inconformidade.”

A DRJ em Porto Alegre/RS julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, conforme decisão com a seguinte ementa:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Direitos creditórios pleiteados via Declaração de Compensação - Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não se conformando com a decisão da DRJ, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo preliminarmente a suspensão da exigibilidade dos débitos. No mérito, requereu o reconhecimento do direito creditório relativo a pagamento a maior em

Processo nº 11065.903553/2009-24
Acórdão n.º **3803-02.228**

S3-TE03
Fl. 89

virtude da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins com o advento da Lei n. 9.718/98, além da exclusão de ICMS e demais impostos indiretos da base de cálculo das referidas contribuições.

Por fim, pugna pelo direito de compensação dos supostos créditos com débitos vincendos das próprias contribuições, argumentando que a prescrição do direito de pleitear a restituição de indébitos no caso dos autos é de dez anos contados do lançamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues

O Recurso Voluntário do contribuinte é tempestivo e atende aos outros requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do CARF. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, tratam os autos de pedido de restituição e compensação - Per/DCOMP - de créditos de Cofins oriundos de pagamento indevido ou a maior.

Nos termos do despacho decisório de fl. 2, a Delegacia de Origem não homologou a compensação declarada em razão da inexistência de créditos, tendo em vista o contribuinte ter utilizado os valores do DARF para quitação de seus débitos, não havendo pagamento a maior ou indevido.

Intimado do despacho que não homologou a compensação, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que possui “outros créditos” provenientes de pagamento a maior em virtude da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins com o advento da Lei n. 9.718/98, além da exclusão de ICMS e demais impostos indiretos da base de cálculo das referidas contribuições e afirma que estes créditos podem ser aproveitados para a compensação declarada.

A DRJ em Porto Alegre/RS julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte pela ausência de comprovação dos “novos créditos” alegados, pois não há nos autos qualquer documentação que comprove a existência e a liquidez desse supostos créditos.

O contribuinte declarou em Per/DCOMP créditos inexistentes e, após o despacho decisório que não homologou a compensação declarada, tentou aproveitar outros supostos créditos nem sequer mencionados na compensação originalmente declarada em Per/DCOMP.

Além disso, os supostos créditos referidos somente na manifestação de inconformidade do contribuinte não foram comprovados nem tampouco apurados, o que esbarra no óbice legal do art. 170 do CTN no tocante à liquidez e certeza do crédito.

O contribuinte menciona genericamente em sua manifestação de inconformidade e igualmente em seu Recurso Voluntário que possui “outros créditos” para serem utilizados nessa mesma declaração de compensação não homologada.

Apesar da tentativa do contribuinte de ter reconhecido nesse processo supostos créditos não declarados na PER/DCOMP, a discussão deve se ater ao decidido no despacho decisório, que foi a inexistência do crédito.

Importante ressaltar que a análise desses supostos créditos que o contribuinte possui deveria ser objeto de uma nova declaração de compensação, não cabendo neste processo o exame de sua procedência por não ter sido mencionada na declaração que deu origem ao presente litígio.

Processo nº 11065.903553/2009-24
Acórdão n.º 3803-02.228

S3-TE03
Fl. 90

Ato contínuo, em nenhum momento o contribuinte rechaçou os argumentos expendidos no despacho decisório e nem comprovou a existência dos créditos, acatando o parecer e apenas inovando no seu pedido tanto na manifestação de inconformidade quanto no Recurso Voluntário.

Diante do exposto e de todo o restante constante dos autos, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Este é o meu voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues - Relator